

Acórdão: 15.193/01/3^a
Impugnação: 40.010105100-36
Impugnante: Expresso Alimentos Indústria e Comércio Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 02.000200992-46
Inscrição Estadual: 035.750805.0112 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PREVISTA NA AIDF - Constatado o transporte de novilhas para abate acompanhado de documentos fiscais cujo prazo para utilização já havia se esgotado, evidenciando o desacobertamento das mercadorias, a teor do disposto no art. 134-V c/c 149-I do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de novilhas desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais 000590 e 000591, emitidas pela Autuada em 07.07.01, cujos documentos noticiam como prazo final para utilização a data de 28.04.2001, revelando-se, pois, inidôneos os documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/46.

DECISÃO

A AIDF n° 000822192000, de 28.04.2000, foi autorizada pela AF/II/Araguari, sendo concedido à empresa prazo de 12 (doze) meses para utilização das notas fiscais, limitando-se, assim, a 28.04.2001, em atendimento ao inciso I, do art. 132 do RICMS/96, uma vez que à época do deferimento da AIDF, o contribuinte estava há 20 (vinte) meses inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Desta forma, não pode o contribuinte negar conhecimento da existência da referida data-limite para utilização dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O não cancelamento das referidas notas fiscais não afronta as regras do § 3º do art. 132 do RICMS/96.

Segundo o art. 134, inciso V, do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento fiscal emitido após a data-limite para sua utilização, o que, por sua vez, acarreta a desclassificação do mesmo, entendendo-se desacoberta a operação nos moldes do art. 149, inciso I do mesmo Regulamento.

Estando desacoberta a operação, encerrado estará o diferimento que à mesma aplicar-se-ia se estivesse devidamente acobertada, nos termos do inciso II do art. 12 do RICMS/96.

In casu, embora tenha ocorrido o atendimento da exigência prevista no item 1 (um) do parágrafo único do art. 134 do RICMS/96, na medida em que os documentos fiscais foram devidamente registrados no livro próprio, conforme atesta a cópia do LRE anexada às fls. 36, não houve o efetivo recolhimento do imposto.

É certo que o destaque do ICMS nos documentos fiscais ficou prejudicado, uma vez que as operações praticadas, originalmente, estavam amparadas pelo instituto do diferimento. Desta forma, não ocorreu o pagamento do imposto, de forma a permitir a exclusão do ICMS e MR, devendo tais exigências serem mantidas.

Da mesma forma, a penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória. E, neste caso, por se encontrar vinculada ao imposto, não cabe a aplicação do permissivo legal, de forma a reduzir ou cancelar a penalidade imposta pelo Fisco.

Não há que se falar, também, em entrega voluntária dos documentos fiscais aos agentes de plantão do P.F. Duílio Palazzo, uma vez que a referida apresentação se constitui uma obrigação, nos termos da legislação tributária ora vigente.

Assim, revelam-se corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator